

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MENELICK DE CARVALHO NETTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Karam Trindade; Menelick de Carvalho Netto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-440-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Obras de arte. 3. Sociedade Contemporânea. 4.

Senso comum teórico. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

É com grande satisfação que, após completar dez anos, o Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” segue contribuindo para a consolidação de pesquisas interdisciplinares no Brasil, especialmente os estudos ligados ao movimento denominado Law and Humanities, que abarca Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc.

Trata-se de um campo interdisciplinar preocupado, sobretudo, em repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas e inovadoras –, sem perder sua cientificidade. A arte, com destaque para a literatura, possibilita a reconstrução dos lugares do sentido, que, no Direito, estão dominados pelo senso comum teórico, como denunciava Warat.

A presente publicação contém os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Composta de treze artigos, esta edição traz os resultados de pesquisas interdisciplinares em Direito e Literatura desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, de diferentes unidades da federação (RS, SC, PR, SP, MG, MT, BA, CE).

O leitor encontrará trabalhos que discutem as mais diversas questões jurídico-político-sociais por meio de narrativas literárias, filmes e obras de arte, marcados pela capacidade de promover uma reflexão da sociedade contemporânea, contribuindo, assim, para a formação crítica dos juristas.

Agradecemos a todos os autores e participantes do Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” pelo conteúdo dos trabalhos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Boa leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto - UNB

HARRY POTTER E O DIREITO CIVIL
HARRY POTTER AND THE CIVIL LAW

Raphael Rego Borges Ribeiro

Resumo

Este artigo busca analisar a série de livros “Harry Potter” com base em elementos de direito privado. Primeiramente, questiona-se se Hogwarts tem dever de indenizar em razão das mortes que lá ocorreram. Depois, abordam-se os castigos físicos impostos aos alunos por professores, como Umbridge o fez. Na sequência, aborda-se o Voto Perpétuo e sua relação com a força obrigatória dos contratos. Por fim, analisa-se o testamento de Dumbledore, em especial a disposição sobre a Espada de Gryffindor, que não pertencia ao Diretor de Hogwarts.

Palavras-chave: Harry potter, Direito civil, Responsabilidade civil, Contratos, Testamento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the book series “Harry Potter” based on Private Law elements. First, it’s questioned if Hogwarts have the duty to pay compensation for the deaths occurred there. Second, it’s talked about the physical punishments imposed on students by teachers, like Umbridge did. Third, it’s discussed about the Perpetual Vow and its relation with the mandatory force of contracts. Finally, Dumbledore’s will is analyzed, specially the clause concerning Gryffindor’s Sword, which didn’t belong to the Hogwart’s Headmaster.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Harry potter, Civil law, Civil responsibility, Contracts, Will

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação consiste numa análise da obra-prima de J.K. Rowling, a série de livros infanto-juvenis Harry Potter, à luz do Direito. Mais precisamente, buscam-se elementos de Direito Civil nos eventos narrados ao longo dos 07 livros nos quais se relata a história do órfão inglês que descobre pertencer a um universo de magia e bruxaria.

Justifica-se esta pesquisa em razão do prestígio que vem se dando às conexões entre Direito e Literatura, cujas interfaces são tratadas com crescente seriedade; bem como pelo interesse que a obra de J.K. Rowling despertou e vem despertando entre gerações de fãs.

Como brilhantemente suscitado por William P. Macneil (2002, p.545), Harry Potter é mágico – tanto por se tratar da história de um menino bruxo, quanto por tal palavra ser utilizada entre os jovens como um adjetivo de aclamação.

Jeffrey Thomas (2005, p.429) ressalta a magnitude da série Harry Potter, chamando atenção tanto para a importância cultural da literatura infantil (na medida em que crianças estão no processo de desenvolvimento do seu senso moral, sendo mais influenciadas pelas histórias do que os adultos) quanto para o fato de haver milhões de jovens e adultos fãs da obra de J.K. Rowling.

Devem-se destacar dois aspectos que envolveram a elaboração do presente artigo. Em primeiro lugar, apesar de reconhecer que os eventos narrados nos livros se passam no Reino Unido (mais precisamente, entre a Inglaterra e a Escócia), utilizou-se como parâmetro normativo o ordenamento jurídico brasileiro. Não se trata de uma apropriação cultural acrítica da história de Rowling; em verdade, buscou-se aproximar a análise jurídica da realidade do auditório ao qual se dirige a pesquisa, composto principalmente pela comunidade acadêmica e jurídica brasileira.

Por outro lado, o discurso jurídico na série Harry Potter é bastante profícuo, tema que será aprofundado no início da Seção 03 deste trabalho. A obra de Rowling consiste em uma rica fonte de discussões a respeito de Ciência Política, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direitos Humanos, Direito Processual, entre outros. Ocorre que, por uma questão metodológica, a presente investigação deu foco às questões de Direito Civil. Faz-se um convite à comunidade acadêmica acima mencionada para que desenvolva tais observações, de forma a aprofundar as interações entre Direito e Literatura.

2 UMA BREVE INCURSÃO AO MUNDO MÁGICO DE “HARRY POTTER”

Harry Potter é uma série literária de autoria da inglesa J.K. Rowling. Trata-se de um conjunto de sete livros, lançados na Inglaterra pela editora Bloomsbury entre os anos de 1997 e 2007. No Brasil, tais obras foram publicadas pela editora Rocco a partir do ano 2000, com tradução de Lia Wyler para o português brasileiro.

A mencionada série de livros é batizada a partir do nome do seu personagem principal. Na obra de Rowling, Harry Potter é um menino órfão que descobre, no dia de seu aniversário de 11 anos, que seus pais eram feiticeiros famosos e que ele mesmo era um bruxo (ROWLING, 2000a, p.48). Em tal oportunidade, recebeu uma carta lhe informando que fora selecionado para uma vaga na Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts.

No primeiro livro da heptalogia, “Harry Potter e a Pedra Filosofal”, identificam-se alguns dos personagens principais de toda a série. Além do protagonista, são conhecidos os seus melhores amigos – Ronald Weasley e Hermione Granger -, bem como alguns professores de Hogwarts, como o Diretor Albus Dumbledore, a Professora Minerva McGonagall e o Mestre das Poções Severus Snape. Outrossim, são expostas as primeiras linhas do confronto central da série, desenvolvido entre o próprio Potter e o bruxo das trevas Lord Voldemort – por sinal, o responsável pela morte dos pais de Harry (ROWLING, 2000a, p.52).

Em “A Pedra Filosofal”, ademais, os leitores são introduzidos à mitologia desenvolvida por Rowling. São apresentadas as noções elementares do mundo mágico, a exemplo dos feitiços, dos fantasmas e de algumas criaturas fantásticas. Revela-se ainda que Voldemort, o vilão, fracassou numa tentativa de assassinar o protagonista, evento durante o qual acabou sofrendo sequelas que limitaram sobremaneira o exercício dos seus poderes.

No segundo livro, “Harry Potter e a Câmara Secreta”, conta-se um pouco mais da história da Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts – que foi fundada em épocas remotas por quatro bruxos grandiosos. Entre os referidos fundadores, havia um com fortes tendências eugênicas, chamado originalmente de Salazar Slytherin – ou Salazar Sonserina, na tradução para o português (ROWLING, 2000b, p.131). Os demais se chamavam Godric Gryffindor, Helena Hufflepuff e Rowena Ravenclaw.

Slytherin considerava que os alunos nascidos em famílias trouxas¹ não eram dignos de estudar magia. Como não conseguira convencer os demais fundadores sobre suas opiniões preconceituosas, ele decidiu abandonar a Escola. Todavia, antes de fazê-lo, construiu a tal Câmara Secreta, com o propósito de abrigar um basilisco, monstro mitológico que seria capaz de expurgar de Hogwarts os referidos estudantes supostamente indignos.

No final do segundo livro, Harry Potter derrota o mencionado basilisco se utilizando da Espada de Gryffindor, relíquia histórica que teria pertencido a um dos fundadores de Hogwarts. O mencionado artefato acabou sendo guardado com as devidas honras no escritório do Diretor de Hogwarts, o já mencionado Albus Dumbledore.

O terceiro livro da série é denominado “Harry Potter e o Prisioneiro de Azkaban”. São revelados maiores detalhes sobre as circunstâncias que levaram ao assassinato dos pais de Harry. Além disso, os leitores são apresentados a Sirius Black, padrinho do protagonista.

Black fora acusado de envolvimento no homicídio dos Potter e, em decorrência disto, cumpria pena na penitenciária bruxa denominada Azkaban. Trata-se de prisão vigiada por guardas denominados “dementadores”, criaturas sombrias que se alimentam da esperança, da felicidade e do desejo de sobrevivência dos seres humanos (ROWLING, 2000c, p.194). Ao final, descobre-se que as acusações eram falsas e se identifica o verdadeiro responsável – o traidor Peter Pettigrew. Ocorre que Black não consegue reverter sua condenação e acaba tendo de fugir.

Na sequência, Rowling publicou “Harry Potter e o Cálice de Fogo”. Nesta obra, o protagonista, já adolescente, é convocado para participar do “Torneio Tribuxo”, uma competição realizada em Hogwarts, em que um representante desta contendia contra alunos de outras Escolas de Magia - denominadas Beauxbatons e Durmstrang. Revela-se, ainda, que o Professor de Poções Severus Snape foi no passado um Comensal da Morte, mas que antes da derrota de Voldemort passou a atuar em favor do grupo de resistência liderado por Albus Dumbledore (ROWLING, 2001, p.470).

No final do quarto livro, na última prova do Torneio Tribuxo, Harry Potter e seu colega Cedrico Diggory acabam caindo numa armadilha elaborada pelo grande antagonista da série, Lord Voldemort. Em decorrência disso, Diggory acaba sendo assassinado (ROWLING,

¹ “Trouxa” (tradução dada por Lia Wyler ao vocábulo *muggle*, originalmente criado e empregado por J.K. Rowling) é a palavra utilizada pelos bruxos para designar a pessoa que não é mágica (ROWLING, 2000a, p.50).

2001, p.507), e Voldemort recupera a plenitude dos seus poderes, perdidos desde o dia em que atentou malogradamente contra a vida de Harry pela primeira vez.

A quinta obra da heptalogia se chama “Harry Potter e a Ordem da Fênix”. A tal Ordem da Fênix trata-se de uma organização de bruxos, liderada por Dumbledore, que objetiva resistir contra o domínio das trevas representado por Voldemort e seus seguidores.

No mencionado volume da série de livros, o Ministério da Magia intervém em Hogwarts, porque o Ministro Cornelius Fudge acredita que as alegações do retorno de Voldemort são uma tentativa articulada por Dumbledore para tomar o seu cargo político.

Como consequência da intervenção ministerial em Hogwarts, Dolores Umbridge, subsecretária sênior do Ministro, é nomeada inicialmente para o cargo de Professora de Defesa Contra as Artes das Trevas. Posteriormente, a mencionada bruxa é alçada ao posto de Alta Inquisidora de Hogwarts (ROWLING, 2003, p.255), com poderes para inspecionar e até demitir os demais professores, bem como para coordenar a vida cotidiana e acadêmica dos alunos daquela instituição de ensino. Após o afastamento de Dumbledore, Umbridge é nomeada pelo Ministério para ser Diretora.

O sexto livro da série é denominado “Harry Potter e o Enigma do Príncipe”. Nesta obra, Voldemort designa um dos seus seguidores – Draco Malfoy, ainda aluno de Hogwarts – para ceifar a vida de Albus Dumbledore. Como Malfoy não consegue finalizar a missão, Severus Snape toma para si a tarefa de assassinar o Diretor, o que consuma como forma de manter o seu disfarce de espião infiltrado entre os bruxos das trevas (ROWLING, 2005, p.468).

Em “O Enigma do Príncipe”, Rowling revela ao leitor que Lord Voldemort dividiu a sua alma em artefatos denominados Horcruxes. Enquanto tais objetos não fossem destruídos, o vilão não poderia ser definitivamente derrotado. A partir de então, a procura pelas Horcruxes tornou-se o objetivo principal de Potter e de seus amigos.

O último livro da heptalogia foi batizado de “Harry Potter e as Relíquias da Morte”. Trata-se do relato da destruição das últimas Horcruxes e, por fim, da batalha final, travada em Hogwarts, entre os bruxos das trevas e os protagonistas. Ao final, Lord Voldemort é derrotado e, apesar das inúmeras mortes entre os personagens aliados a Potter, o bem prevalece.

Em 2016, foi lançada a obra “Harry Potter e a Criança Amaldiçoada”. Trata-se da adaptação literária de uma peça de teatro produzida com a ajuda de J.K. Rowling, inicialmente direcionada aos teatros ingleses. Na medida em que os eventos deste oitavo livro

são relacionados com aqueles narrados nos 07 primeiros, mas não há uma imprescindibilidade lógica entre eles, o mencionado volume não será objeto da presente investigação. Ressalte-se ainda que “A Criança Amaldiçoada” está estruturado como um roteiro da mencionada peça, diferentemente dos demais exemplares, escritos em prosa.

3 ELEMENTOS DE DIREITO CIVIL NA HISTÓRIA DE HARRY POTTER

Nos 07 volumes da série Harry Potter, é possível a identificação de diversos aspectos jurídicos. William P. MacNeil (2002, p.546) identifica diversas críticas da autora J.K. Rowling quanto a questões legais, a exemplo da luta de Hermione pelos direitos civis dos elfos domésticos²; além disso, o referido doutrinador analisa os julgamentos vistos por Harry na Penseira³ de Dumbledore, entre outras passagens.

Caitlin Hindson (2013) identifica as críticas de J.K. Rowling à organização do Estado a partir do Ministério da Magia – sistema de governo no qual não há eleições nem mecanismos de freios e contrapesos. A criadora de Harry Potter teria descrito o Ministro da Magia Cornélio Fudge como um ditador descontrolado, aterrorizado com a perspectiva de perder seu poder, que faz de tudo para assegurar a defesa dos seus interesses; e o bom funcionário Arthur Weasley seria alguém em posição subalterna, sem perspectivas na sua carreira pública, sem respeito e espaço no Ministério. Benjamin Barton (2005, p.441) manifesta-se no mesmo sentido, apontando que Rowling satiriza o governo, descrevendo-o como antidemocrático, ineficiente e frequentemente composto por uma burocracia desonesta.

James Charles Smith (2005, p.431) suscita aspectos de Direito de Família, especialmente o mau tratamento dispensado a Harry Potter por seus guardiões legais, a família Dursley. Isabel Placido (2011) se utiliza dos personagens da série para fazer um estudo sobre relações de parentesco.

Danaya Wright (2005, p.434) ressalta a fascinação de Rowling por diferentes estruturas familiares e o seu senso liberal no tocante a essa esfera da vida das pessoas (ou dos bruxos, mais exatamente). Wright chama atenção para a ausência de Direito de Família no

2 A respeito da escravidão dos elfos domésticos, recomenda-se a leitura do artigo de James Charles Smith (2005).

3 A Penseira é um instrumento mágico utilizado para depositar o excesso de pensamentos, permitindo que o bruxo que os teve os analise com vagar, tornando mais fácil identificar padrões e ligações entre as ideias e lembranças (ROWLING, 2001, p.475).

mundo mágico, não havendo menções a divórcio nem disputas sobre custódia dos filhos ou sobre herança. Tratar-se-ia de uma rejeição de Rowling à intervenção do Estado no tocante às famílias, motivada tanto pela corrupção e ineficiência estatais quanto pelo perigo do intervencionismo⁴. Tal crítica é fortalecida por uma das medidas tomadas pelo Ministério da Magia quando este é assumido pelos seguidores de Voldemort: os vilões se utilizam do Estado para proibir o casamento entre bruxos e trouxas.

Destaque-se a existência de diversos outros aspectos jurídicos nos livros de Harry Potter, cuja exploração por outros pesquisadores é fortemente incentivada por este trabalho. A título exemplificativo, mencionem-se: a proibição de penas cruéis e o “beijo do dementador” (SCHWABACH, 2005, p.443); os aspectos éticos envolvendo feitiços da memória; os riscos da capa da invisibilidade para o direito à privacidade; a atribuição (ou não) de personalidade jurídica às criaturas mágicas dotadas de racionalidade e inteligência (como os duendes que administram o Banco Gringotes, os centauros que habitam a Floresta Proibida ou a acromântula Aragogue); o uso de poções do amor e os crimes contra a dignidade sexual; a culpabilidade dos bruxos sob efeito da Maldição Imperius; os direitos de posse e propriedade sobre as varinhas mágicas após os feitiços de desarmamento; a não vinculação de Harry Potter ao Cálice de Fogo, que o escolheu para o Torneio Tribruxo, em razão da inexistência de manifestação de vontade, entre diversos outros.

Por uma questão metodológica, a presente investigação se direcionou à análise da série Harry Potter à luz de alguns aspectos pertinentes especificamente ao Direito Civil.

3.1 A “MURTA QUE GEME”, CEDRICO DIGGORY E A RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOGWARTS

Ao longo da série Harry Potter, são comuns os relatos de alunos mortos em razão das extraordinárias atividades ocorridas em Hogwarts ou por ataque das criaturas fantásticas que

⁴ O citado artigo de Wright é datado de 2005. Posteriormente, em 2007, foi lançado o sétimo volume da série, “As Relíquias da Morte”. Neste livro, há uma referência ao “Decreto sobre Confisco Justificável”, que dá ao Ministério o poder de confiscar bens de um testamento, com o objetivo de evitar que bruxos das trevas leguem seus objetos (ROWLING, 2007, p.101). *A priori*, tal passagem contraria as conclusões de Wright; ocorre que o caso concreto no qual a mencionada norma é suscitada na obra de Rowling (como uma tentativa de o Ministro da Magia resguardar seus próprios interesses) é coerente com a crítica aos perigos do intervencionismo estatal em matéria de Família e Sucessões.

habitam o castelo onde funciona a Escola ou suas adjacências. Por exemplo, logo no primeiro livro, o Diretor Dumbledore alerta que “o corredor do terceiro andar do lado direito está proibido a todos que não quiserem ter uma morte muito dolorosa” (ROWLING, 2000a, p.112). A presente investigação debruçar-se-á sobre duas situações específicas: os óbitos da Murta Que Geme e de Cedrico Diggory.

A Murta Que Geme é um fantasma que assombra um boxe no banheiro das meninas no primeiro andar de Hogwarts (ROWLING, 2000b, p.116). Em “A Câmara Secreta”, revela-se que ela era uma aluna nascida trouxa⁵, morta pelo basilisco de Salazar Slytherin por ordens do jovem Voldemort, que comandava o monstro mitológico quando também era ainda aluno da Escola (ROWLING, 2000b, p.239).

Cedrico Diggory, por sua vez, foi um dos representantes de Hogwarts no Torneio Tribuxo, cujos eventos são relatados em “O Cálice de Fogo”. Conforme já mencionado, ele acaba assassinado em uma armadilha armada por Voldemort relacionada com a última prova do Torneio (ROWLING, 2001, p.507).

Hogwarts é um castelo no qual os alunos se hospedam durante o ano letivo, para que possam receber a instrução em magia e bruxaria. Ao entregar seus filhos aos cuidados da Escola, os pais depositam na instituição a crença de que esta velará pela segurança e integridade física e psíquica dos estudantes. Se essa confiança é quebrada, notadamente em razão da morte de um aluno por eventos relacionados ao estabelecimento de ensino, surge o dever de indenizar.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.19), toda atividade que acarreta prejuízo enseja o problema da responsabilidade; trata-se de conceito que exprime a ideia de reparação do dano, destinando-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo autor da ofensa. Discorrendo sobre o tema, José de Aguiar Dias (1973a, p.28) afirma:

É uma forma de restabelecer esse equilíbrio em cuja conservação se interessa essencialmente uma civilização que receia a decadência. É também o modo de satisfazer, para cada membro da sociedade, sua aspiração de segurança, comprometida e ameaçada pela vida moderna. (...) Para realizar a finalidade primordial de restituição do prejudicado à situação anterior, desfazendo, tanto quanto possível, os efeitos do dano sofrido, tem-se o direito empenhado extremamente em todos os tempos.

5 Os bruxos nascidos em famílias trouxas são pejorativamente chamados de “sanguessuinhos ruins” por aqueles poucos preconceituosos que se consideram melhores em razão de terem nascido em famílias bruxas (ROWLING, 2000b, p.102). Trata-se de interessante crítica social suscitada pela autora.

Em regra, a responsabilidade civil – e, portanto, o dever de indenizar – só existe para aquele que, por ação ou omissão voluntária e culposa⁶, ensejou dano a outrem. Ocorre que, em decorrência da evolução legislativa do tratamento da matéria, e para evitar a consagração de injustiças, o ordenamento jurídico concebe algumas situações nas quais se aceitam casos de responsabilidade sem culpa e mesmo pela conduta de outrem (DIAS, 1973b, p.10). Trata-se de “mecanismo para reduzir ou até eliminar, em muitos casos, o peso que a prova da culpa desempenharia na dinâmica tradicional da responsabilidade civil, mesmo no que tange à exclusão da relação de causalidade” (SCHREIBER, 2009, p.34).

No caso dos estabelecimentos de ensino, é intrínseco à sua atividade econômica um acentuado dever de vigilância em relação à segurança dos estudantes e aos atos por ele praticados. Em razão disto, o ordenamento jurídico imputa às instituições escolares – e de modo especial, mas não exclusivo, àquelas em que os acadêmicos se hospedam – um duplo viés de responsabilização: quando o discente causa dano a terceiros; e quando a vítima da ofensa é o próprio aluno.

Se o dano é causado pelo estudante, a instituição de ensino será responsabilizada independentemente da existência de culpa. É a situação em que se encaixa o homicídio da Murta Que Geme, provocado por ordens de um aluno da Casa, Tom Riddle⁷. Os pais da jovem falecida, trouxas, poderão requerer indenização de Hogwarts⁸, que responderá objetivamente em razão da quebra do seu dever de vigilância em relação à conduta dos seus educandos.

Por outro lado, se o evento danoso é provocado por terceiros, todavia sofrido por um dos alunos enquanto este se encontrava sob os cuidados da Escola, também esta será responsabilizada ante a vítima. Neste caso, o estabelecimento responde civilmente por violar os deveres de zelo e de garantir a segurança dos estudantes. Por essa razão, reconhece-se a Amos Diggory, pai de Cedrico, o direito de exigir de Hogwarts perdas e danos pela morte de seu filho. Ainda que o referido óbito tenha sido provocado pelos Comensais da Morte, o homicídio se deu no contexto do Torneio Tribuxo, no qual a Escola manteve a incumbência de assegurar a incolumidade física de quem a representava na competição.

6 Entenda-se, aqui, a referência à culpa em sentido amplo, ou seja, culpabilidade, que envolve as noções de dolo e de culpa *stricto sensu*.

7 O nome de batismo do vilão Voldemort, utilizado enquanto este ainda estudava em Hogwarts.

8 Cabe a curiosa indagação a respeito do Poder Judiciário competente para processar e julgar a referida demanda: aquele do Estado Trouxa ou o Tribunal organizado e mantido pelo Ministério da Magia.

3.2 DOLORES UMBRIDGE E OS CASTIGOS FÍSICOS

Consoante já mencionado acima, Dolores Umbridge é uma funcionária do Ministério da Magia designada para trabalhar na Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts como Professora de Defesa Contra as Artes das Trevas. Em razão dos acontecimentos retratados em “A Ordem da Fênix”, ela acaba se tornando Alta Inquisidora de Hogwarts e, posteriormente, Diretora da Escola.

Umbridge e Potter se desentenderam publicamente em razão de o Ministério da Magia afirmar veementemente que Harry estaria mentindo ao anunciar que Voldemort recuperara seus poderes. Por causa do mencionado desentendimento, a Professora impõe ao protagonista uma detenção (ROWLING, 2003, p.204). Joel Fishman (2005, p.453) ressalta a enorme discricionariedade dada aos professores no sistema de punições, o que leva a arbitrariedades; o autor destaca particularmente o caso de Umbridge, e o castigo cruel que ela aplica a Harry Potter.

A referida punição consistia em Harry escrever repetidamente a frase “não devo contar mentiras”. Ocorre que ele deveria fazê-lo com uma pena encantada, que não utilizava tinta, mas sangue do próprio aluno, retirado das costas de sua mão – onde a frase também ficaria gravada (ROWLING, 2003, p.223).

Os eventos acima descritos demonstram a utilização de punição física como forma de disciplinar, instruir e repreender. Faz-se necessária uma reflexão crítica a este respeito.

Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p.433) defende que, apesar de serem comuns no passado, os castigos que envolvem violência física têm efeitos maléficos ou inúteis, descambando para a agressão. Para o mencionado doutrinador, esta forma de educar é ultrapassada e não tem mais lugar, e sua reprovação se insere em um contexto nacional e internacional de Direitos Humanos. Por fim, o autor leciona que o primeiro país a proibir essa prática foi a Suíça (em 1979), sendo seguida pela Finlândia (1983) e Noruega (1987), além de diversos outros países⁹.

⁹ No que diz respeito ao Reino Unido, local onde se desenvolve a história de Harry Potter, existe uma organização denominada NSPCC, em cujo sítio eletrônico (<https://www.nspcc.org.uk/preventing-abuse/child-abuse-and-neglect/domestic-abuse/legislation-policy-and-guidance/>) é possível encontrar a legislação a respeito do combate ao *domestic abuse*.

No Brasil, apesar de já existirem há muitos anos normas que visavam coibir a violência contra a criança e o adolescente (no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e mesmo no Código Penal), o legislador buscou reforçar essa proteção com a edição da Lei 13.010/2014 – também conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo”¹⁰. De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p.475),

A Lei, que desdobrou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou um parágrafo à Lei de Diretrizes e Bases, assegura a crianças e adolescentes o direito de serem criados e educados sem o uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante. A própria lei define como castigo físico o uso da força física que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo que disponha de natureza disciplinar ou corretiva. Tratamento cruel ou degradante é considerada a conduta que humilha, a ameaça grave ou a postura que ridicularize. Estão sujeitos à sanção legal quaisquer pessoas encarregadas de cuidar, tratar, educar e proteger crianças e adolescentes: pais ou responsáveis, integrantes da família ampliada e agentes públicos executores de medidas socioeducativas.

Destaque-se, todavia, a existência de opiniões no sentido de que a “Lei da Palmada” consagra um indevido intervencionismo estatal na forma como as famílias educam os filhos (TUMA JUNIOR, 2014). Ocorre que a nova diretriz legal tem a louvável finalidade de evitar a violência contra as crianças e os adolescentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p.607), pessoas cuja vulnerabilidade reside justamente no seu estágio inicial de desenvolvimento físico e mental.

Da análise dos fatos descritos por Rowling, depreende-se que a punição aplicada por Umbridge a Potter indubitavelmente configura tratamento degradante e cruel conferido por uma educadora a um adolescente (Harry, à época, tinha 15 anos). Trata-se, portanto, de comportamento que deve ser coibido. Afinal, “ações físicas profundas em crianças e adolescentes, por si só, já caracterizam um comportamento moralmente abominável e juridicamente reprovável” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, p.607).

Conclui-se, assim, que a Professora Dolores Umbridge agiu mal, devendo ser sancionada em razão dos seus anacrônicos métodos educativos. Trata-se, inclusive, de oportunidade para que os órgãos diretivos da Escola de Magia e Bruxaria de Hogwarts repensem a discricionariedade que os Professores têm para aplicar sanções aos alunos; busca-

10 Uma (infelizmente) necessária homenagem ao menino Bernardo Boldrini, que compareceu ao Fórum de sua cidade apelar por ajuda contra a violência sofrida em casa, entretanto, em razão das vicissitudes do Poder Público, acabou retornando aos cuidados de seu pai e de sua madrasta. Pouco tempo depois, a criança foi encontrada morta.

se, assim, evitar que o poder disciplinador dos mestres descambe para tratamentos cruéis e degradantes em outras oportunidades.

3.3 O “VOTO PERPÉTUO” E A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Severus Snape é Professor de Hogwarts. Em “O Cálice de Fogo”, revela-se que, no passado, ele fora um Comensal da Morte¹¹, contudo antes da queda de Voldemort acabou mudando de lado e se tornando um espião dos protagonistas infiltrado nas fileiras do vilão (ROWLING, 2001, p.470). Após Voldemort recuperar os seus poderes ao final do mencionado livro, Snape continua a exercer dissimuladamente sua espionagem em favor dos que combatiam o bruxo das trevas.

Em “O Enigma do Príncipe”, como única forma de manter o seu disfarce entre os Comensais da Morte, Snape é induzido a celebrar um feitiço chamado Voto Perpétuo, através do qual se comprometeu a ajudar um jovem seguidor, Draco Malfoy, a completar uma missão designada por Voldemort a este¹² (ROWLING, 2005, p.34).

O Voto Perpétuo é um encantamento através do qual alguém assume um compromisso com outrem, uma promessa de fazer ou não fazer alguma coisa. Tal compromisso não pode ser quebrado, na medida em que o descumprimento do Voto enseja a morte do sujeito responsável (ROWLING, 2005, p.255).

O fato de aquele que quebrar o Voto Perpétuo ser punido com a morte inexoravelmente remete ao princípio da força obrigatória dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*, cuja rigidez se mostrava uma característica da teoria contratual clássica. Como ensina Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p.23), em razão deste princípio, “o acordo de vontades tinha força vinculante jurídica entre as partes, e desse

11 Comensal da Morte é o nome dado aos seguidores do vilão Voldemort, que desejam, entre outras coisas vis, extirpar da comunidade bruxa aqueles que são nascidos em famílias trouxas.

12 Posteriormente, descobre-se que a mencionada missão consiste no homicídio de Dumbledore, conforme já mencionado na Seção 2 do presente artigo. Chame-se a atenção para o fato de que a análise do Voto Perpétuo como contrato leva inevitavelmente à conclusão por sua nulidade (e, portanto, inexigibilidade) no caso concreto relatado, na medida em que se trata de pacto acessório (pois existe para assegurar o cumprimento de outro) de um negócio jurídico principal eminentemente nulo por ilicitude do objeto (a ordem para cometer o assassinato de alguém). A presente investigação, entretanto, desconsiderará as peculiaridades do caso concreto para se focar no Voto Perpétuo enquanto exemplo da rigidez do princípio da força obrigatória dos contratos.

vínculo, em regra, só era possível liberar-se pelo pagamento ou pelo distrato”; o que ensejava que “o contrato tinha que ser cumprido, como se fosse lei” entre os contratantes.

Trata-se de ideia muito próxima da noção de intangibilidade contratual, segundo a qual celebrado o acordo de vontade, “apenas por novo acordo seu conteúdo poderia ser alterado, não cabendo alteração unilateral, ainda que por via judicial, salvo por caso fortuito ou força maior, excepcionalmente” (BORGES, 2007, p.23).

Fundamenta-se tal princípio nas exigências de segurança jurídica, valorizada especialmente pelo Estado Liberal do século XIX que influenciou diversas legislações até o século XX. Para Orlando Gomes (2009, p.38), a força obrigatória é um corolário da regra moral de que todo homem deve honrar a palavra empenhada.

Ora, nada mais garantidor da força obrigatória de um acordo de vontades do que a punição com a morte daquele a quem for imputado o descumprimento do pacto, como se estabelece no Voto Perpétuo. Um contratante não poderia ter maior proteção e segurança jurídica, no sentido da execução do contrato pela outra parte, do que o óbito desta em caso de inadimplemento.

Ocorre que uma análise da teoria contratual à luz de uma perspectiva civil-constitucional leva à mitigação da força obrigatória dos contratos e da valorização da segurança jurídica, principalmente quando sua aplicação acrítica consistir em violação à dignidade dos contratantes. Cite-se o magistério de Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p.52), segundo quem

a segurança jurídica e a certeza do direito não são dados absolutos, nem tampouco a justificativa para que uma norma jurídica possa permanecer em vigor, mesmo que a sua aplicação, num dado caso concreto, esteja desprovida de efetividade e, sobretudo, legitimidade, por comprometer a ideia de justiça.

Não se admite na contemporaneidade a aplicação rígida e absoluta do *pacta sunt servanda*. Reconhece-se a importância força obrigatória dos contratos, porém condicionada por diversos limites, entre eles a boa-fé objetiva. Em razão disto, não é razoável que os contratantes se tornem servos do pacto, em especial quando ele se mostrar manifestamente desvantajoso (BORGES, 2007, p.38).

Orlando Gomes (2009, p.39) defende que o princípio da força obrigatória se mantém na atualidade, todavia com atenuações que não mutilam sua substância. Para o mencionado

doutrinador, o direito contratual afastou-se de uma concepção individualista, aceitando-se que, em situações excepcionais, a aplicação do *pacta sunt servanda* em seus termos absolutos revelaria injustiças. Apesar de o saudoso doutrinador baiano fazer menção em especial à teoria da imprevisão¹³, defende-se aqui que esta é apenas uma consequência da busca do ordenamento jurídico por assegurar a dignidade dos contratantes através da justiça contratual.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p.132) defendem que a vinculatividade do contrato é mantida mediante a conciliação do útil – o interesse econômico dos contratantes – e do justo – a repercussão social positiva.

De acordo com Paulo Nalin (2001, p.249), o contrato que não leva em conta o fato de o homem estar no centro das atenções constitucionais é inválido. Neste sentido, o autor afirma que, como a pessoa está no centro axiológico da relação jurídica, o contrato sempre deverá estar nucleado em seus titulares, e não no seu objeto. Com base nessas informações, defende-se aqui que é constitucionalmente inadequado qualquer instituto ou interpretação que priorize o adimplemento contratual em detrimento da dignidade dos contratantes.

Por tudo quanto exposto, depreende-se a total inadequação do Voto Perpétuo ao atual estágio da teoria contratual, na medida em que torna os contratantes verdadeiros escravos do acordo de vontade. Revela-se uma inversão de valores que viola, em última instância, a própria dignidade da pessoa humana¹⁴: para o referido feitiço, o pacto é fim, e os pactuantes são meio; valoriza-se sobremaneira e indevidamente o cumprimento do negócio, de modo a tratar a parte como mero instrumento descartável na busca pelo adimplemento contratual.

3.4 O TESTAMENTO DE ALBUS DUMBLEDORE E O LEGADO DE COISA ALHEIA

13 A teoria da imprevisão, para Serpa Lopes (1962, p.111), é o reconhecimento de que, em toda matéria, pode “a parte lesada por um contrato ser desligada de suas obrigações, quando acontecimentos extraordinários, escapando a qualquer previsão no momento do nascimento do contrato, lhe alteram tão profundamente a economia que se torna fora de qualquer dúvida que a parte não teria consentido em assumir a agravação do ônus dela resultante, se tivesse podido prever os acontecimentos posteriores determinadores dessa agravação”.

14 Ou da pessoa bruxa, para haver maior exatidão conceitual. Não cabe no presente momento, para os fins aos quais se propõe esta investigação, a discussão se bruxos são ou não humanos. Trata-se, por sinal, de debate semelhante ao que já houve em pleno Judiciário norte-americano (caso *Toy Biz, Inc. v. USA*), no qual se decidiu a respeito da natureza não-humana dos X-Men (DAILY, 2011).

Ao final de “O Enigma do Príncipe”, Severus Snape acaba matando Albus Dumbledore, inclusive a pedido do próprio assassinado, como forma de manter o seu disfarce junto aos Comensais da Morte (ROWLING, 2005, p.468).

Em “As Relíquias da Morte”, relata-se o cumprimento do testamento deixado por Dumbledore (ROWLING, 2007, p.100). Nesta manifestação de última vontade, o falecido Diretor de Hogwarts lega a Hermione Granger o seu exemplar do livro “Os Contos de Beedle, o Bardo” e para Ronald Weasley o seu desiluminador¹⁵.

O testamento de Dumbledore, por fim, contemplava Harry Potter com o pomo de ouro capturado em sua primeira partida de Quadribol em Hogwarts¹⁶, bem como a espada de Godric Gryffindor¹⁷. Ocorre que este último item não pôde ser entregue a Harry, sob a alegação de que, como se tratava de uma importante peça histórica que não pertencia ao testador, este não poderia dispor dela (ROWLING, 2007, p.105).

Percebe-se que a cláusula na qual Dumbledore deixou a espada de Gryffindor para Potter consiste em um legado de coisa alheia.

O legado é espécie de disposição testamentária na qual o beneficiário é contemplado pelo testador com um bem ou direito certo e determinado¹⁸, particularizado em relação ao restante do patrimônio sucessório; em outras palavras, o legatário sucede a título singular, recebe uma unidade que se destaca do todo. Distingue-se da herança, que é sucessão a título universal, ou seja, uma “quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é quantidade abstrata, ou resultado de divisão” do acervo hereditário, ou ele por inteiro (PONTES DE MIRANDA, 2005, p.36).

Por sua própria definição, percebe-se que o legado é um negócio jurídico de disposição patrimonial. Como tal, exige-se do testador que tenha *ius disponendi* sobre o objeto de que se está dispondo (NONATO, 1957, p.30); afinal, deve-se obedecer ao brocardo latino *nemo dat quod non habet, nec plus quam habet*¹⁹.

15 Trata-se de um artefato mágico com o formato de um isqueiro de prata, mas com “o poder de extinguir toda a luz de um lugar e restaurá-la com um simples clique” (ROWLING, 2007, p.102).

16 Quadribol é o esporte preferido dos bruxos, que o jogam montados em vassouras voadoras. O pomo de ouro é a mais importante das 4 bolas utilizadas nas partidas.

17 Conforme já exposto na Seção 2 do presente artigo, trata-se do artefato utilizado por Potter em “A Câmara Secreta” para derrotar o basilisco de Slytherin.

18 Excepcionalmente, tal disposição pode ter como objeto bem certo e determinável; trata-se do legado de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade.

19 Em tradução livre, “ninguém dá o que não tem, nem mais do que tem”.

Legado de coisa alheia, portanto, trata-se da disposição testamentária na qual o testador dispõe de bem ou direito que não existe em seu patrimônio. Ressalte-se que não se afere tal existência no momento de elaboração do testamento, e sim quando da abertura da sucessão – ou seja, no instante do óbito do *de cuius*.

Admitia-se em Roma que se transmitisse *causa mortis* um objeto pertencente a outrem; ficava o herdeiro obrigado a adquiri-lo e entregá-lo ao sucessor singular. Assim também se dava no antigo Direito Brasileiro: no caso de saber o testador que era de outrem o objeto do legado, presumia-se o intuito de fazer comprá-lo e dar ao instituído. (MAXIMILIANO, 1964, p.298)

A análise do elemento subjetivo (ou seja, se o testador sabia ou não que a coisa não lhe pertencia) se revelava de extrema dificuldade, o que acabava resultando na proliferação de litígios em matéria sucessória (MAXIMILIANO, 1964, p.199), o que a lei deve combater.

Já não se admite mais o legado de coisa alheia, justamente por não ser lícito a alguém dispor de mais do que tem, independentemente do seu conhecimento a respeito de estar o bem ou direito em seu patrimônio ou não. No regime do Código Civil de 1916, tratava-se de disposição nula, o que era alvo de crítica pela melhor doutrina²⁰. O legislador, ao elaborar o Código de 2002, atendeu ao apelo doutrinário e consagrou a ineficácia, em vez da nulidade, da mencionada disposição testamentária.

A proibição do legado de coisa alheia não é absoluta. Admite-se tal disposição em duas, e somente em duas, situações excepcionais: quando a coisa legada não pertence ao testador, mas sim ao herdeiro instituído ou ao legatário (o disponente determina que o sucessor entregue coisa de sua propriedade a outrem; no caso, o pagamento do legado é uma condição para que este beneficiário seja contemplado); ou quando o objeto da liberalidade for coisa determinável pelo gênero e pela quantidade, situação na qual a disposição deverá ser cumprida ainda que tal bem não exista entre o acervo deixado pelo falecido (entende-se que o gênero não pertence a ninguém).

No caso relatado em “As Relíquias da Morte”, constata-se que Dumbledore dispôs de bem que não lhe pertencia – o falecido Diretor de Hogwarts, portanto, não tinha poder de disposição sobre a espada de Godric Gryffindor. Ademais, tal artefato não se adequa a qualquer uma das duas situações excepcionais nas quais se admite o legado de coisa alheia.

²⁰ É o que se depreende, a título exemplificativo, em GONÇALVES (2013, p.364), NONATO (1957, p.30), PONTES DE MIRANDA (2005, p.446).

Depreende-se, assim, que correta foi a solução do Ministério da Magia no sentido de recusar o cumprimento da mencionada disposição testamentária.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa se preocupou em analisar alguns eventos relatados na série Harry Potter à luz de elementos do Direito Civil.

Inicialmente, buscou-se uma reflexão, à luz da Responsabilidade Civil, a respeito das mortes ocorridas em Hogwarts, que constantemente expõe seus alunos a riscos terríveis. Concluiu-se que a referida instituição de ensino tem dever de indenizar os pais da Murta Que Geme e de Cedrico Diggory em razão dos seus homicídios. Tais óbitos ocorreram enquanto os referidos estudantes estavam sob a vigilância da Escola, que deveria zelar por suas vidas e integridades físicas e morais. Trata-se, inclusive, de hipóteses de responsabilidade civil objetiva, não havendo que se fazer qualquer análise acerca de culpabilidade.

Na sequência, fez-se um estudo sobre os castigos aplicados pelos Professores de Hogwarts aos alunos. Deu-se destaque à punição cruel a que Harry Potter foi submetido por Dolores Umbridge – consistente em escrever reiteradamente uma frase com uma pena encantada que utilizava como tinta o sangue do próprio aluno. Depreendeu-se que a referida Professora agiu mal, castigando um adolescente com violência física, atitude que deve ser coibida e sancionada.

Em um terceiro momento, utilizou-se o Voto Perpétuo – um feitiço no qual quem descumpre uma promessa é punido com a morte – para se criticar a rigidez com que é tratado o princípio da força obrigatória dos contratos. Inferiu-se que se trata de instrumento inadequado ao atual estágio da teoria contratual, em especial numa perspectiva civil-constitucional, pois se valoriza excessiva e indevidamente o adimplemento, em detrimento da dignidade dos contratantes, considerados meros instrumentos descartáveis em busca do cumprimento do pacto.

Por fim, refletiu-se sobre a disposição testamentária na qual Albus Dumbledore contempla Harry Potter com um bem que não lhe pertencia, a espada de Godric Gryffindor. A situação se enquadra na hipótese de legado de coisa alheia, sendo proibido a alguém dispor

daquilo que não tem. Por essa razão, entendeu-se correta a solução adotada no livro, no sentido de não dar cumprimento ao mencionado benefício testamentário.

Conclui-se o presente trabalho reforçando a riqueza da obra de J.K. Rowling como fonte de estudos das interfaces entre Direito e Literatura, conclamando-se a comunidade acadêmica para que desenvolva pesquisas nesse sentido.

5 REFERÊNCIAS

BARTON, Benjamin H. Harry Potter and the Miserable Ministry of Magic. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law**. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Reconstrução do conceito de contrato: do clássico ao atual. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. **Direito contratual: temas atuais**. São Paulo: Método, 2007.

DAILY, James. **Are the X-Men human? A Federal Court says no**. 2011. Disponível em: <<http://lawandthemultiverse.com/2011/12/27/are-the-x-men-human-federal-court-says-no/>>. Acesso em 23 de março de 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil, volume I**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

_____. **Da responsabilidade civil, volume II**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FISHMAN, Joel. Punishment in the Harry Potter Novels. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law**. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 6.ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 7**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GREEN, Daniel Austin. Excuse, Justification, and Authority. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law**. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

HALL, Timothy S. Magic and Contract: the role of intent. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law**. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

HINDSON, Caitlin. **Harry Potter: Law, Literature and Culture**. 2013. Disponível em: <<https://prezi.com/0qcxrgrdvk8g/harry-potter-law-literature-and-culture/>>. Acesso em 20 de março de 2017.

MACNEIL, William P. “**Kidlit**” as “**Law-And-Lit**”: **Harry Potter and the scales of justice**. 2002. Disponível em: <<http://www98.griffith.edu.au/dspace/bitstream/handle/10072/6871/2?sequence=1>>. Acesso em 20 de março de 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões, volume II**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1964.

MORRIS, Andrew P. Making legal space for moral choice. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law**. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre Sucessão Testamentária, volume III**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado dos Testamentos, volume 3**. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2005.

PLACIDO, Isabel. **Ensaio sobre o parentesco em Harry Potter: uma explicação de acordo com a legislação brasileira**. 2011. Disponível em: <<https://belzinha1.wordpress.com/2011/05/19/ensaio-sobre-o-parentesco-em-harry-potter-uma-explicacao-de-acordo-com-a-legislacao-brasileira/>>. Acesso em 23 de março de 2017.

ROWLING, J.K. **Harry Potter e a Pedra Filosofal**. Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

_____. **Harry Potter e a Câmara Secreta.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

_____. **Harry Potter e o Prisioneiro de Azkaban.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

_____. **Harry Potter e o Cálice de Fogo.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

_____. **Harry Potter e a Ordem da Fênix.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

_____. **Harry Potter e o Enigma do Príncipe.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

_____. **Harry Potter e as Relíquias da Morte.** Tradução de Lia Wyler – Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

SCHWABACH, Aaron. Unforgivable Curses and the Rule of Law. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law.** 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil – fonte das obrigações: contratos.** 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1962.

SMITH, James Charles. Family Life and Moral Character. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law.** 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

_____. Status, rules and the enslavement of the house-elves. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law.** 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAS, Jeffrey E. The significance of Harry Potter. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law.** 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

_____. Rule of men (or wizard) in the Harry Potter narratives. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the**

Law. 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.

TUMA JUNIOR, Romeu. **“Lei da Palmada”**: um tapa na cara da família brasileira! 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204630,41046-Lei+da+Palmada+um+tapa+na+cara+da+familia+brasileira>>. Acesso em 25 de março de 2017.

WRIGHT, Danaya. Collapsing Liberalism’s Public/Private Divide: Voldemort’s War on the Family. In: THOMAS, Jeffrey E.; SMITH, James C., WRIGHT, Danaya; BARTON, Benjamin H.(org.). **Harry Potter and the Law.** 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/361>>. Acesso em 20 de março de 2017.